PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Habeas Corpus nº 8031412-26.2022.8.05.0000, da Comarca de Jaguaguara

Impetrante: Dr. Gabriel Mascarenhas de Figueredo (OAB/BA: 48.359)

Paciente: Reinaldo Santos da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal

Processo referência: Auto de Prisão em Flagrante nº

8002002-91.2022.8.05.0138 (Ação Penal nº 8002315-52.2022.8.05.0138)

Procuradora de Justiça: Dra. Nívea Cristina Pinheiro Leite

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

## **ACÓRDÃO**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 16/07/2022. DECRETO PREVENTIVO EXARADO EM 17/07/2022, APÓS REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE O PACIENTE FOI PRESO EM FLAGRANTE TRANSPORTANDO CERCA DE 2KG DE COCAÍNA. CUSTÓDIA CAUTELAR SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS — 2KG DE COCAÍNA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE ENQUANTO CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO POR OUTROS DELITOS, INCLUSIVE POR TRÁFICO DE DROGAS, SEGUNDO INFORMAÇÕES COLHIDAS ATRAVÉS DE CONSULTA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL № 0302670-97.2014.8.05.0141 (SISTEMA SEEU). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

CONSULTA VIA PJE 1º GRAU EVIDENCIA QUE O FEITO TRAMITA REGULARMENTE, ENCONTRANDO-SE NO AGUARDO DA CITAÇÃO DO ACUSADO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8031412-26.2022.8.05.0000, em que figura como paciente REINALDO SANTOS DA SILVA, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguaguara.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

## DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de REINALDO SANTOS DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jaguaguara.

Narra a Impetração, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 16/07/2022, acusado da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, estando sob constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e de elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, destacando o cabimento de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. Por tais razões, requer a defesa, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, e, no mérito, a concessão definitiva desta providência.

A inicial (ID 32350382) veio instruída com documentos, destacando—se cópia do decreto preventivo (ID 32350384 — fls. 18/23).

Indeferida a liminar (ID 32403071), vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33599075).

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça manifestou—se pela denegação da ordem (ID 34335219).

## V0T0

Estão presentes os pressupostos e fundamentos para o julgamento de mérito da impetração, que deve ser denegada, consoante as seguintes razões:

A consulta, via Pje  $1^{\circ}$  Grau, aos autos da Ação Penal  $n^{\circ}$  8002315-52.2022.8.05.0138 evidencia que o paciente foi denunciado, em 15/08/2022, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Narra a inicial acusatória, em síntese, que "no dia 16 de julho de 2022, na BA-250, no trecho que liga Itiruçu a Lagedo do Tabocal, precisamente no Povoado Vila Geraldo Cerqueira, conhecida popularmente como "FETO", durante patrulhamento ostensivo, policiais militares lotados na 93º CIPM flagraram o denunciado transportando em um Fiat/Pálio, placa de identificação JQP-4044, 01 (um) tablete de cocaína/crack e 01 (tablete) de cocaína, que eram para comercialização na Cidade de Maracás/BA, pesando em sua totalidade 2.050,10g (dois quilogramas, cinquenta gramas e dez centigramas) substância essa relacionada na Portaria nº 344/98 (Anexo I, Lista F 1 – Substância Entorpecente) (vide auto de apreensão às fls. 05 do

Id 222574207). Infere-se dos autos, que o denunciado, que integra a facção criminosa "TUDO 2", no dia acima mencionado, por volta das 15h00min, contratou os serviços de Arnaldo dos Santos Pereira, cuja atividade laborativa é ser UBER, para que lhe transportasse da Cidade de Jequié/BA até a Rodoviária da Cidade de Maracás/BA, adentrando o referido veículo com uma sacola plástica contendo aproximadamente 02 (dois) quilos de cocaína, que fora colocada debaixo do banco do motorista, sem que este tivesse conhecimento. Ocorre que, a polícia militar estava com guarnições montando um bloqueio do Povoado do Feto, objetivando recuperar uma veículo roubado, quando realizou a abordagem do veículo que transportava o denunciado, tendo este passado a demonstrar muito nervosismo, motivo pelo qual foi realizada a busca veicular, encontrando-se e apreendendo-se as quantidades de drogas (cocaína e crack) retrocitadas e realizando as prisões do denunciado e do motorista do veículo, já que se constatou, ainda, que existia "mandado de prisão em aberto" contra o primeiro. Exsurge ainda dos autos, que o denunciado é contumaz na prática de delitos hediondos e se encontrava foragido do Conjunto Penal de Jeguié/BA. As circunstâncias em que fora detido o denunciado indicam que as drogas apreendidas eram para comercialização, conclusão a que se chega em face das quantidades apreendidas (2.050,10 g de cocaína), formas de embalagens (dois tabletes, sendo um de cocaína (pó) e outro de pedra de crack/ cocaína), local das apreensões (BA que liga Entroncamento de Jaquaquara a Maracás, além confissão do denunciado (Id 222574207 - fls. 29), A materialidade delitiva e indícios de autoria estão estampados nos autos através do auto de apreensão (fls. 05 do Id 222574207), do laudo de constatação das drogas apreendidas (fls. 68 do Id 222574207) e das demais provas orais colacionadas." (ID 223426979 - PJe 1º Grau).

Da análise do decreto preventivo, datado de 17/07/2022, verifica—se que a Magistrada a quo, além de demonstrar a presença da materialidade delitiva e de indícios suficientes da autoria, assinalou a necessidade da medida constritiva notadamente para salvaguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Transcreve—se trechos da decisão combatida:

"(...) Após uma análise perfunctória do caso em apreço, observo, pelo menos em tese, prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito. Verifico que o custodiado fora preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) e, em análise dos autos vê-se que encontram presentes fortes indícios do envolvimento do mesmo com o tráfico de drogas, em razão da quantidade de droga e do fato de terem sido flagrados transportando a droga para entregar em outra cidade, ficando evidente que esse material é utilizado para fins de tráfico de drogas. Pelo que consta dos autos, há prova da existência do crime, consubstanciada no laudo de constatação preliminar que integra o auto de prisão em flagrante e indícios mais do que suficientes de sua autoria, como se depreende das declarações prestadas pelos responsáveis pela prisão, agentes públicos. Assim, no presente caso, pelas circunstâncias em que o crime fora cometido, demonstram a periculosidade do agente REINALDO SANTOS DA SILVA, vez que restou evidenciado nos autos que este se dedica a prática de delitos, tendo, inclusive, um mandado de prisão em aberto, além de responder a outras ações penais, sendo assim, constata-se que a liberdade do respectivo flagranteado implicará em risco à ordem pública, em razão do grau de periculosidade social demonstrado pelas suas condutas. Nesse caso, penso que não se pode olvidar o fato de ser o crime de tráfico

de drogas de perigo abstrato, em que se pune criminalmente a conduta do simples "ter à disposição" e/ou "estar em contato" com a droga. Nem mesmo é exigido resultado naturalístico, tudo a indicar a gravidade do crime. A gravidade do tráfico de drogas é notória, reconhecida não só pela equiparação à hediondez reconhecida na Constituição Federal como pela repulsa determinada em diversos diplomas, inclusive os internacionais. Convém lembrar, nesse caso, que se trata de crime cuja habitualidade se constitui em rentável atividade econômica, senão "profissional", que se exerce em locais e momentos infiscalizáveis, justificando a prisão cautelar para garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente e, consequentemente, a possibilidade de reiteração delituosa, o que denota, ao menos em princípio, um estágio de corrupção moral e inadequação social. A decretação da prisão, portanto, se justifica para o resquardo da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime, da conduta do agente, da qualidade da droga e das circunstâncias em que fora praticado o delito, a fim de evitar a continuidade da prática delitiva a reclamar imediata providência por parte das autoridades. Tal prontidão na reação do Poder Público mostra-se, na hipótese, necessária também, a fim de se resguardar a legitimidade do exercício da jurisdição penal, por força da gravidade do crime alegadamente praticado, a qual se retira da pena abstratamente cominada ao tipo penal e das circunstâncias narradas nos autos. Embora venho sustentando a tese de que a manutenção da custódia cautelar não deve perder de vista o possível resultado final do processo. a fim de que tal medida não importe em consequências mais gravosas que o próprio provimento final, ressalto in casu a necessidade da decretação da medida extrema a fim de garantir a ordem pública e o esclarecimento dos fatos, na medida que existentes os indícios de autoria e prova da materialidade do crime de tráfico de entorpecentes. Diante desse quadro, tenho que a imprescindibilidade da prisão se justifica, fundamentalmente, pela necessidade de preservação da ordem pública, francamente ameaçada, haja vista a notória reiteração em práticas delitivas. Assim sendo, não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312 e 313 do CPP que, a meu ver, restaram devidamente demonstrados, diante da existência de provas da materialidade do crime e, também, dos fortes indícios da participação do réu no delito. Ademais, analisando o art. 282 e seguintes do CPP, em cotejo com os fundamentos acima expostos, entendo que a decretação da prisão preventiva é a medida que melhor se adequa ao presente caso, sendo incabível a sua substituição por qualquer outra medida cautelar. Outrossim, cabe ressaltar que a prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade, como no caso do custodiado REINALDO SANTOS DA SILVA. Desta feita, a requerimento do representante do Ministério Público converto a Prisão em Flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de REINALDO SANTOS DA SILVA, nos termos dos arts. 311 a 313, do Código de Processo Penal (...)." (ID 32350384 - fls. 18/23).

Com efeito, na presente hipótese, a gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de uma grande quantidade de drogas (2kg de cocaína, sendo um tablete em pó, e outro em forma de pedras — "crack", de natureza extremamente nociva), aliada à alta periculosidade do paciente, que foi preso em flagrante enquanto estava cumprindo pena no regime prisional aberto, segundo informações colhidas através de consulta ao Processo de Execução Penal nº 0302670-97.2014.8.05.0141, justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos

do art. 312, do CPP.

Em que pese a alegação defensiva negando tratar—se de paciente contumaz na prática delitiva, admitindo apenas a existência de uma condenação em seu desfavor por delito de roubo, na Ação Penal nº 0007714—49.2009.8.05.0141 (pena de 05 anos e 04 meses de reclusão), não é o que se verifica através de pesquisa ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado — SEEU (Processo de Execução Penal nº 0302670—97.2014.8.05.0141), onde constam outras condenações em fase de execução, a saber: 1) Ação Penal nº 0005705—46.2011.8.05.0141: pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11343/2006; 2) Ação Penal nº 0007215—65.2009.8.05.0141: pena de 02 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. No que diz respeito à Ação Penal nº 0001175—14.2002.8.05.0141, na qual aplicou—se a pena de 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do delito de latrocínio, há informação de que foi absolvido em segunda instância, sendo necessária a atualização do atestado de pena.

Nesse contexto, não há falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido, diante das especificidades do caso.

Por fim, através de consulta via PJe 1º grau, aos autos da Ação Penal 8002315-52.2022.8.05.0138, observa-se que o processo está com trâmite regular, havendo sido oferecida a denúncia em 15/08/2022, encontrando-se o feito no aquardo da citação do acusado para apresentar defesa prévia.

Diante do exposto, denega-se a presente ordem.

Salvador, 03 de outubro de 2022.

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora